



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002652-50.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante PAULO CESAR DE LIMA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002652-50.2024.8.26.0157

Apelante: Paulo Cesar de Lima

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Cubatão

Voto nº 8115

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL DESCABIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão contratual em ação ajuizada por consumidor, para declarar abusiva a taxa de juros contratada, substituindo-a pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade correspondente, com consequente repetição simples do indébito e redistribuição proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. O autor, beneficiário da gratuidade de justiça, pretende a reforma parcial da sentença para obter a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos a maior a título de juros abusivos; (ii) estabelecer se a abusividade contratual configura dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A restituição em dobro de valores indevidamente cobrados, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, exige conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo dispensável a demonstração de dolo. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no julgamento do AEREsp nº 676.608/RS, restringindo a aplicação da restituição em dobro às cobranças efetuadas após 30.03.2021, salvo demonstração de culpa subjetiva anterior a essa data. (ii) No caso concreto, os valores foram cobrados entre dezembro de 2017 e novembro de 2018, sem demonstração de má-fé por parte da instituição financeira, razão pela qual a repetição deve ser simples, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ. (iii) A caracterização de dano moral em contratos bancários exige a demonstração de lesão extrapatrimonial relevante, o que não se verifica quando a discussão se limita à revisão de cláusulas contratuais, cuja abusividade só é reconhecida judicialmente. Ausente prova de tentativa de resolução extrajudicial e de prejuízo concreto, não se configuram os pressupostos para indenização por dano moral. (iv) A distribuição proporcional das custas processuais e a fixação

de honorários advocatícios com base no valor da condenação observam o princípio da causalidade e a vedação à compensação de honorários, não sendo cabível a aplicação do art. 85, §§ 8º e 8-A, do CPC, diante da existência de base de cálculo adequada. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 294/300), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para [a] DECLARAR abusiva a taxa de juros contratada, devendo prevalecer a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza [“segmento pessoa física modalidade crédito pessoal não consignado encargo pré-fixado”] para os contratos celebrados entre as partes e objeto desta demanda, na forma da fundamentação; [b] REPETIR o indébito, na forma simples, quantia a ser corrigida monetariamente, desde o desembolso³⁴, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)³⁵, e acrescida de juros de mora legais³⁶ [o produto da consideração da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzido o índice de atualização monetária anteriormente referido] ao mês³⁷, a contar da citação³⁸. O custo efetivo total deverá ser recalculado. Configurada a sucumbência recíproca³⁹, as custas e as despesas processuais serão suportadas na proporção do decaimento das partes, sopesando o número de pedidos deduzidos e atendidos, além da repercussão econômica de cada um para a demanda⁴⁰, razão pela qual, sendo a parte autora sucumbente em maior extensão, arcará com 60%, ficando os 40% remanescentes a cargo da parte ré, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita.⁴¹ Quanto aos honorários advocatícios, vedada a compensação em caso de sucumbência parcial⁴², ambas as partes deverão arcar com os honorários dos patronos da parte adversa. Assim, a parte autora suportará o pagamento de dez por cento sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, considerando a diferença do montante pedido na inicial para o valor efetivo da liquidação, não inferior aos honorários advocatícios fixados no valor

recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ao tempo da distribuição⁴³ para atividade em juizado especial, corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado⁴⁴, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita.⁴⁵ Por sua vez, a parte ré suportará o pagamento de dez por cento sobre a condenação, não inferior aos honorários advocatícios fixados no valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ao tempo da distribuição para atividade em juizado especial, corrigidos a contar da presente data e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para serem reconhecidas a devolução em dobro e a reparação por dano moral (fls. 430/441).

O autor não recolheu preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 130).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 448/456).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial AEREsp nº 676.608/RS,

com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no quodiz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21., salvo se demonstrada

culpa ou dolo do fornecedor.

Como no caso em tela as cobranças se estenderam de dezembro de 2017 novembro de 2018, devem ser restituídas de forma simples, ante a falta de prova da culpa subjetiva, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Não houve mesmo dano moral, porque a abusividade das cláusulas contratuais dependia de pronunciamento judicial. Depois, o autor sequer argumenta que contactou a autora na via administrativa para resolução da questão. Assim, não houve qualquer desvio produtivo de seu tempo útil, mas apenas exercício do seu direito de ação sobre um contrato bancário cujos termos não concordava.

As despesas processuais foram devidamente fixadas, uma vez que ambas as partes sucumbiram em relação aos pedidos iniciais. No mais, inviável a fixação dos honorários por equidade, já que sua base de cálculo (valor da condenação) permite a formação de valor que não é irrisório, inaplicável, assim, o artigo 85, §§ 8 e 8-A, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor do proveito econômico por si obtido, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator